



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104956-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante JÚLIO CÉSAR PEREIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16674

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104956-62.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JÚLIO CÉSAR PEREIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO AUGUSTO DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido indenizatório por danos morais.

Decisão que determinou a juntada de documentos que comprovem a prévia tentativa de resolução da lide por via administrativa. Inconformismo do Autor.

Não se exige, no sistema processual brasileiro, o esaurimento do litígio na via administrativa. Aplicabilidade do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Exigência realizada em Primeiro Grau que constitui indevido obstáculo ao acesso à justiça.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido indenizatório por danos morais, processada sob nº 1005884-16.2025.8.26.0196, contra decisão proferida às fls. 101/107 pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Franca, que determinou a juntada de documentos que comprovem a prévia tentativa de resolução da lide por via administrativa.

A parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada para prosseguimento da ação.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade formulado nas razões do recurso.

Tendo em vista que a pretensão recursal foi formulada antes da fase de citação do processo principal, inviável a intimação do recorrido para resposta.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Inicialmente, quanto a justiça gratuita, não é possível o deferimento integral da gratuidade de justiça à parte recorrente, uma vez que o pedido não foi analisado pelo juízo de origem. Dessa forma, conhecer a íntegra do que fora requestado importaria indevida supressão de instância.

Ocorre que ainda há a questão do preparo recursal a ser analisada. Nesse sentido, considerando que os elementos presentes nos autos, defere-se a justiça gratuita tão só para o processamento do presente agravo.

Consta da petição inicial que o autor firmou contrato de empréstimo consignado nº 239135907, ocorre que teria sido incluído seguro prestamista que foi objeto de refinanciamento, de tal sorte que o autor não teria consentido com o mesmo.

O Juízo de origem determinou a emenda da petição inicial para a juntada de documentos que comprovem a prévia tentativa de resolução do objeto da lide.

Todavia referido entendimento não merece prosperar.

Frise-se ainda ser desnecessário qualquer pedido administrativo prévio para o conhecimento da demanda. Isso, pois inexistente qualquer impedimento para que uma situação seja levada à discussão por meio de ação judicial, nos exatos termos do princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Nesse sentido:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Contratação de empréstimo vinculado à cartão de crédito, mediante desconto de RMC em benefício previdenciário. Observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Procedência parcial. Apelo da ré. - Inépcia da inicial e falta de interesse processual afastadas. **Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.** - Prescrição. Não

consumado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 27 do CDC. - Decadência. Hipótese não se enquadra nas previsões do artigo 178 do Código Civil. Preliminares rejeitadas. Mérito. Empréstimo fraudulento. Instituição financeira não comprovou a contratação. Assinatura constante no contrato apresentado impugnada pelo autor. Ônus da prova de quem produziu o documento. Inteligência dos artigos 373, II, e 429, inciso II, do CPC. Instituição financeira quedou-se inerte. Fraude perpetrada por terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do autor. Falha na prestação dos serviços. Nulidade do contrato confirmada. Devolução de valores. Forma simples. Correção monetária e juros de mora a partir de cada desembolso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Dano moral 'in re ipsa'. Indenização devida. Valor mantido em R\$ 5.000,00. Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar do evento danoso. Inteligência das Súmulas nºs 43, 54 e 362 do STJ. Compensação mantida. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP; Apelação Cível 1042618-68.2022.8.26.0002; Relator Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2023 – g.n.)

Cumpramos ressaltar que ao magistrado não cabe a criação de entraves que tornem o acesso à justiça dificultoso. As determinações proferidas pelo juízo a quo, respeitado seu entendimento, representam obstáculo ao acesso à justiça e confrontam o previsto no art. 3º, do Código de Processo Civil, exposto nos seguintes termos:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Assim, reconhecida a aptidão da petição inicial, é de rigor a reforma da decisão agravada para afastar o despacho de emenda e determinar o prosseguimento da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator